



PROCESSO Nº:	04692-02.00/17-4
MATÉRIA:	CONTAS DE GOVERNO - 2017
ÓRGÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTIAGO
INTERESSADO:	TIAGO GORSKI LACERDA (PREFEITO)
PROCURADORAS:	TÂNIA JUSSARA GRIGORIEFF, OAB/RS Nº 32823 MARCIA STURM TRUCULO, OAB/RS Nº 53764
PRIMEIRA CÂMARA	

Procuração – peça nº 1744182.

Contas de Governo. Item 6 - Não estão sendo cumpridas em sua totalidade as exigências da Lei Federal nº 12.527/11. **Item 8.1.4** - Não estão sendo cumpridas em sua totalidade as exigências dos incisos I e II do art.48-A, ambos da LC Federal nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela LC Federal nº 131/2009, pela LC Federal nº 156/2016 e pelo Decreto Federal nº 7185/2010. **Item 8.2.5.2** - Insuficiência Financeira existente no encerramento do exercício de 2017. **Item 10.1 alínea “c”** - Inconsistências nas demonstrações contábeis. **Item 10.1 alínea “d”** – Irregularidade no inventário de bens e valores. **Item 10.1 alínea “h”** - Inconformidade nos dos pareceres dos conselhos que, por força de lei, devem se manifestar sobre as contas dos fundos criados em face da eventual instituição de regime previdenciário próprio.
Parecer Favorável
Recomendação à Origem

Trata-se do Processo de Contas de Governo de **Tiago Gorski Lacerda (Prefeito)**, administrador responsável pelo **Executivo Municipal de Santiago** no exercício de **2017**.

O Serviço de Acompanhamento de Gestão (SAG), integrante da Supervisão de Instrução de Contas Municipais (SICM), procedeu a Instrução do Relatório Consolidado sobre Contas de Governo do Exercício Financeiro de 2017, o qual concluiu pela existência de itens passíveis de esclarecimentos em virtude da infringência dos seguintes dispositivos legais (peça nº 1569497, p.

C:\tmp\65971559759359488994



56): **item 6 - Da Lei de Acesso à Informação; item 8.1.4 - Da Lei da Transparência; item 8.2.5.2 - Do Equilíbrio Financeiro; item 10.1 - Dos Documentos da prestação de Contas - Quanto à Não Conformidade das alíneas “c”, “d” e “h”.**

A conclusão do Relatório Consolidado (**peça nº 1569497, p. 56**), resultado das diversas análises realizadas pela SICM no decorrer do exercício, é no sentido da existência de inconformidades passíveis de serem esclarecidas pelo Senhor Tiago Gorski Lacerda (Prefeito), falhas sobre as quais o mesmo foi devidamente intimado (**peça nº 1645398**).

O Gestor prestou esclarecimentos (**peça nº 1744181**) e juntou documentação comprobatória (**peças nºs 1744141 e 1744142**), através de procuradoras legalmente estabelecidas.

A Supervisão de Instrução de Contas Municipais (SICM), através da Análise de Esclarecimentos (**peça nº 1751131**), concluiu pelo afastamento das seguintes inconformidades:

Item 10.1 - Dos Documentos da prestação de Contas - alínea “d” - Da cópia das atas de encerramento dos inventários de bens e valores, prevista no inc. III, art. 2º, da Resolução TCE/RS nº 1052/2015. O documento acostado à peça 836435 não apresenta as assinaturas dos membros da comissão inventariante.

Item 10.1 - Dos Documentos da prestação de Contas - alínea “h” - Dos pareceres dos conselhos previstos no inc. III, art. 2º da Resolução TCE/RS nº 1052/2015. Os documentos acostados à peça 836432 são apenas atas das reuniões do Gestor e do Conselho do Fundo do RPPS.

Na sequência, a Supervisão de Instrução de Contas Municipais (SICM), através da Análise de Esclarecimentos (**peça nº 1751131**), concluiu pela manutenção das seguintes inconformidades:

Item 6 - Da Lei de Acesso à Informação. Constatou-se que as exigências da Lei Federal nº 12.527/11, não estão sendo cumpridas em sua totalidade.



Item 8.1.4 - Da Lei da Transparência. Constatou-se que não estão sendo cumpridas, em sua totalidade, as exigências do caput do art. 48 da LC Federal nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela LC Federal nº 131/2009 e pela LC Federal nº 156/2016.

Item 8.2.5.2 - Do Equilíbrio Financeiro. Observou-se uma situação de Insuficiência Financeira no encerramento do exercício de 2017, no valor de R\$ 3.120.565,79, inexistente no exercício anterior. Concluiu-se pelo não atendimento ao disposto no § 1º do art. 1º da LC Federal nº 101/2000.

Item 10.1 - Dos Documentos da prestação de Contas - alínea “c” – Das demonstrações contábeis previstas no inc. III, art. 2º, da Resolução TCE/RS nº 1052/2015. Constatou-se que os códigos de diversas contas, no exercício de 2017, estão diferentes daqueles apresentados no encerramento do exercício de 2016. Tais situações evidenciam a realização de lançamentos contábeis posteriores ao encerramento do exercício, demonstrando não atendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Do Parecer do Ministério Público junto ao TCE

A representante do **Ministério Público de Contas**, Adjunta de Procurador, Fernanda Ismael, mediante **Parecer MPC nº 6620/2019** (peça nº 1948077), manifesta-se, conclusivamente, pela emissão de **Parecer desfavorável** à aprovação das contas de governo do senhor **Tiago Gorski Lacerda (Prefeito)**, administrador responsável pelo **Executivo Municipal de Santiago**, no exercício de **2017**, com fundamento no artigo 2º da Resolução nº 1009/2014; pela **Ciência** ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador Regional Eleitoral, consoante o disposto no artigo 140 do Diploma Regimental; e pela **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o relatório, passo ao voto.

Início pelos apontamentos com **sugestão de afastamento** pela Área Técnica e pelo *Parquet de Contas*.

Compulsando os auto, verifico que as irregularidades registradas nos **itens 10.1, alínea “d”** (cópia das atas de encerramento dos inventários de



bens e valores) e **10.1, alínea “h”** (dos pareceres dos conselhos previstos no inc. III, art. 2º da Resolução TCE/RS nº 1052/2015), encontram-se regularizados, razão pela qual acompanho as manifestações do SIM II (**peça nº 1751131, p. 6/8**) e do MPC (**peça nº 1948077, p.2**) e voto pelo **afastamento** dos apontes em questão.

Sigo com a análise dos demais apontamentos.

Passo a analisar o apontamento do **Item 8.2.5.2 - Do Equilíbrio Financeiro**.

Apurou a Área Técnica, com base os valores atualizados monetariamente, insuficiência financeira no encerramento do exercício de 2017 no valor de **R\$ 3.120.565,79**, situação não verificada no encerramento do exercício de 2016, demonstrando uma situação de desequilíbrio financeiro durante esta gestão, concluindo, portanto, pelo não atendimento do disposto no § 1º do art. 1º da LC Federal nº 101/2000.

O **Gestor** cita que os valores não repassados pelo Governo do Estado, inscritos como Restos a Receber, de 2014 a 2016, somaram R\$ 2.398.236,04, reduzindo-se a R\$ 1.367.128,10, em 2017.

Afirma que o Município ajuizou ação de cobrança de dívida reconhecida pelo Governo Estadual no montante de R\$ 899.999,93, referentes aos exercícios de 2013 a 2016.

Diz que o Município sofreu com a falta de recursos da União e do Estado, que seriam fundamentais para a manutenção e desenvolvimento de programas sociais, os quais tiveram de ser cobertos com recursos próprios, totalizando, em 2017, segundo a FAMURS, R\$ 344.913,07 devidos somente pelo Governo do Estado.

Informa que o Município buscou o crescimento da sua arrecadação e que foram dispendidos recursos em montante suficiente em educação e saúde, inclusive com gasto de R\$ 1.812.859,80, coberto com recurso livre, referente à devolução do salário educação irregularmente utilizado em 2015.



Informa que o Município realizou a cessão onerosa do direito de efetuar o pagamento da folha de pagamentos do Município, porém a receita não teria se concretizado ainda em 2017.

Alega frustração de arrecadação do FPM e do ICMS, somados no valor de R\$ 586.055,80, segundo estimativas da FAMURS, classificando este fato, somado ao não repasse tempestivo do Governo do Estado e a não realização da venda da folha de pagamento ao SICREDI, a circunstâncias alheias a sua vontade, vez que se todas as receitas previstas tivessem se concretizado não haveria insuficiência financeira no exercício.

O **MPC** se manifesta pela manutenção do aponte e propugna pelo não atendimento à LC Federal nº 101/2000 e pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Senhor Prefeito.

Da análise dos números, verifico que de fato ocorreu uma piora da situação financeira do Município de Santiago, uma vez que o mesmo incorreu em insuficiência financeira no montante de **R\$ 3.120.565,79**, irregularidade esta que não fora constatada no encerramento do exercício anterior (2016).

Consigno, porém, que se trata do início do mandato do atual Gestor e que o montante envolvido, ainda que de significativo valor nominal, por si só, não compromete o equilíbrio das contas municipais.

Como de praxe, costumo analisar a evolução financeira municipal no decorrer do mandato. Tal avaliação se faz necessária, uma vez que o Gestor possui o restante de sua gestão administrativa para adequar a situação presente de desequilíbrio financeiro.

Desta forma, ao consultar a Receita Total arrecadada pela municipalidade¹, constatei a ocorrência de um incremento de **R\$ 6.379.575,00** no exercício 2017 quando comparada ao exercício anterior (2016), situação que destoa em parte das alegações do Gestor, senão vejamos:

Exercícios	Receita Total (R\$)	Evolução Anual (%)
2016	120.441.661,18	-
2017	126.821.236,18	5,30

¹ Consulta realizada no sítio eletrônico do TCE.



De outro norte, consultando os dados dos sistemas de controle do TCE/RS, verifico que realmente houve uma **redução** nas Transferências Correntes da União, de **R\$ 38.526.026,68**, em 2016, para **R\$ 37.740.402,75**, em 2017. Quanto às Transferências realizadas pelo Estado, verifico um **aumento** de **R\$ 28.343.579,35**, em 2016, para **R\$ 30.715.422,82**, em 2017.

Ainda, seguindo a mesma linha do entendimento que venho adotando para fins de exame da matéria, excluo os Restos a Pagar Não Processados (RPNP) inscritos com insuficiência financeira, tendo em vista que podem ser cancelados a qualquer tempo. No exercício de 2017, entretanto, a dos **R\$ 3.120.565,79 relativos a restos a pagar com insuficiência financeira, R\$ 3.113.990,79 são Restos a Pagar Processados.**

Mesmo com os ajustes acima realizados, concluo que ainda existe insuficiência financeira, no entanto, considerando apenas os Restos a Pagar Processados, ou seja, aqueles já liquidados, em razão da ponderação supracitada, o percentual existente no encerramento do exercício 2017, no valor de **R\$ 3.120.565,79**, corresponde a **3,2%** em relação à Receita Corrente Líquida do exercício².

Também, como de praxe, consulto nos sistemas informatizados desta Casa³ o histórico do Município nos exercícios imediatamente anteriores e posteriores disponíveis ao ora analisado.

Exercício	Restos a pagar não processados (em R\$)	Restos a pagar processados (em R\$)	Restos com insuficiência (em R\$)
2012	28.853,93	1.828.140,04	-
2013	180.382,06	1.593.406,37	-
2014	260.125,95	3.142.494,73	-
2015	86.937,88	3.992.613,34	250.054,85
2016	-	3.591.815,83	-
2017	6.575,00	3.113.990,79	3.120.565,79
2018 ⁴	52.958,60	3.006.430,26	-

² RCL de **R\$ 97.343.423,21**, conforme dados constantes na p. 29 da peça nº 1569497.

³ Consulta realizada no Banco de Dados do SIAPC.



Ademais, verifico que, no exercício de 2017, o Executivo Municipal não apresentou Dívida Consolidada Líquida – DCL, nem mesmo dívida decorrente de emissão de títulos - Dívida Pública Mobiliária (**item 8.2.3 da peça nº 1569497**) e apresenta saldo zerado na conta Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (**item 8.2.4 da peça nº 1569497**), respeitou os limites de gastos com pessoal (**item 8.2.2 da peça nº 1569497**) e atentou aos índices Constitucionais com Educação e Saúde (**itens 9.1 e 9.2 da peça nº 1569497**).

Esses elementos demonstram que, mesmo existente situação de desequilíbrio financeiro, o Gestor pode adotar ações a curto e médio prazo que objetivem sanar a inconformidade financeira até o término do seu mandato. E, **já no exercício de 2018, os dados do Relatório de Gestão Fiscal (peça nº 1720459 do Processo de Contas de Governo nº 1561-0200/18-4) indicam, em análise preliminar⁵, que a insuficiência foi zerada.**

Ainda que a insuficiência verificada em 2017 não seja de tal monta a comprometer permanentemente o equilíbrio das contas municipais, tenho que os reais motivos de sua ocorrência devem ser objeto de aferição, discussão e saneamento pelo atual Gestor, bem como pelos demais agentes que compõe a estrutura administrativa e financeira do Executivo Municipal.

Não pode o Gestor, às excusas de queda de repasses do Estado e da União, buscar se eximir de responsabilidades atinentes ao sistemático e permanente controle da execução orçamentária e financeira, promovendo os ajustes que se fizerem necessários, forte nas disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ainda mais quando os ajustes pretendidos e a redução/ausência de repasses não encontram adequado respaldo nas provas juntadas aos autos, distoando das ações administrativas de exercícios anteriores, onde apenas em 2015 pude verificar insuficiência financeira de **R\$250.054,85**. Diga-se de passagem, em montante bastante inferior ao que ora se apresenta.

⁴ **Dados sujeitos a ajustes pelo SAG quando da respectiva Análise Técnica.**



Ademais, não se identificaram permissivos legais para que o Gestor considere eventuais créditos em favor dos Governos Federal e Estadual como valores de disponibilidades quando tais montantes tem prazo de recebimento incerto (*por exemplo, competências relativas aos exercícios de 2014 e 2015 – Peça nº 1744141*).

Sensível com a realidade da imensa maioria dos municípios brasileiros - os quais padecem frente à escassez de recursos para a implementação de políticas públicas em áreas essenciais como a saúde, educação e segurança, ressalto a importância do orçamento público como peça de planejamento e execução das ações governamentais, razão pela qual eventuais frustrações de receitas devem ser sistematicamente verificadas e implicar em ações administrativas proativas de parte do Chefe do Executivo.

Diante da análise da matéria, a irregularidade apurada no **Item 8.2.5.2** deve ser **mantida**, em anuência às conclusões da Instrução Técnica e do *Parquet*, sem, contudo, comprometer a emissão de Parecer Favorável.

Finalizando, registro a **recomendação** à Origem para que realize um planejamento criterioso e promova o acompanhamento das metas de arrecadação, observando os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), voltados ao controle da despesa e à realização da receita, tendo como fim o atendimento do disposto no § 1º, artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Quanto ao **item 6**, refere o **SAG** que não estão sendo cumpridas, em sua totalidade, as exigências da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011 (Recibo de Informações nº 18/2017 – peça nº 1556052). **Trata-se de falha já apontada nas Contas de Governo dos exercícios de 2015⁶ e 2016⁷**.

Registra o **SIM II** que a crítica existente no Recibo de Informações citado diz respeito a deficiências gerais quanto às informações disponíveis no

⁵ As informações carecem de validação e eventuais ajustes pelo SAG.

⁶ **Processo de Contas de Governo nº 2823-0200/15-0**. Primeira Câmara. Relator Conselheiro Iradir Pietroski. Trânsito em julgado em 24/08/2017.

⁷ **Processo de Contas de Governo nº 2301-0200/16-8**. Segunda Câmara. Relator Conselheiro Cezar Miola. Trânsito em julgado em 07/03/2019.



Portal do Município, na *Internet*, quanto ao registro de repasses ou transferências, gravação de relatórios em diversos formatos, acompanhamento de programas, ações, projetos e obras, administração do patrimônio público, recursos humanos, bem como quanto a Instrumento Normativo local que regulamente a LAI.

O **Gestor** esclarece que tomou medidas para corrigir as irregularidades, juntando documentação comprobatória (**peça nº 1744180**).

Conclui a **SICM** pela manutenção do apontamento, posicionamento ao qual o **Parquet de Contas** aderiu.

Reforço que a alegação de que estão sendo adotadas medidas corretivas, ainda que positiva e salutar no sentido de viabilizar o aprimoramento da gestão pública municipal, não é suficiente para desconstituir a irregularidade apontada no exercício de 2017.

Assim, considerando o não cumprimento das exigências da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011), que viola o princípio da publicidade, essencial ao controle social dos gastos públicos, **voto pela manutenção do aponte em tela**.

Registra a **Área Técnica**, através do **item 8.1.4**, que não estão sendo cumpridas, em sua totalidade, as exigências do caput art. 48 da LC Federal nº 101/2000, com as alterações introduzidas pelas LC Federal nº 131/2009 e LC Federal nº 156/2016, conforme se demonstra no **Recibo nº 18/2017 (peça nº 1556043)**. **Trata-se de falha já apontada nos exercícios de 2015⁸ e 2016⁹**.

O **Gestor (peça nº 1744181)** reconhece a existência de omissões aos acessos aos documentos exigidos pela Lei da Transparência no Portal do Município na Internet e informa ter determinado a sua correção de forma a atender a legislação destacada.

⁸ **Processo de Contas de Governo nº 2823-0200/15-0**. Primeira Câmara. Relator Conselheiro Iradir Pietroski. Trânsito em julgado em 24/08/2017.

⁹ **Processo de Contas de Governo nº 2301-0200/16-8**. Segunda Câmara. Relator Conselheiro Cezar Miola. Trânsito em julgado em 07/03/2019.



Observa o **SIM II** que o Recibo de Informações citado pelo SAG (peça nº 1556043) registra que links de acesso aos documentos contendo a prestação de contas do exercício anterior e às leis do ciclo orçamentário e seus anexos estavam ausentes no exame realizado por esta Corte de Contas.

Opina, deste modo, a Área Técnica pela manutenção do aponte, posicionamento acolhido pelo Parquet de Contas.

Em análise ao caso em comento, **verifico**, primeiramente, que o Gestor não refutou o aponte, ainda que tenha informado a adoção de medidas corretivas de parte das inconformidades. Como antes mencionei, a alegação de que estão sendo adotadas medidas saneadoras, ainda que positiva e salutar no sentido de viabilizar o aprimoramento da gestão pública municipal, não é suficiente para desconstituir a irregularidade apontada no exercício de 2017.

Assim, considerando o não cumprimento das exigências da Lei da Transparência (Lei Complementar Federal nº 131/2009), que viola o princípio da publicidade, essencial ao controle social dos gastos públicos, **voto pela manutenção do aponte**, devendo o atual Gestor envidar esforços na regularização integral da falha, sob pena de repercussão negativa no julgamento de exercícios futuros, nos termos do art. 2º, inciso XIX da Resolução TCE nº 1.009/2014¹⁰.

O **item 10.1, alínea “c”**, refere inconsistências nas informações contábeis utilizadas para elaboração do Balanço Patrimonial (peça nº 849206), tendo em vista que os saldos iniciais de diversas contas, no exercício de 2017, estão diferentes dos saldos apresentados no encerramento do exercício de 2016.

O Gestor esclarece que a Corte de Contas promoveu alterações junto ao Plano de Contas e que o Município usou a técnica “DE/PARA” para excluir e incluir contas a fim de adequar-se ao novo Plano de Contas. Apresenta

¹⁰ “**Art. 2º** A prática dos seguintes atos de governo e de gestão, arrolados exemplificativamente, poderá ensejar a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas ou julgamento pela irregularidade das contas dos agentes públicos pelo Tribunal de Contas do Estado:



manifestação da Contadora Municipal (**peça nº 1744142, p. 2**), a qual reforça que “*não houve, danos ou má fé, ou registro descumprindo as normas brasileiras de contabilidade, apenas realizamos os ajustes de acordo com os Plano de Contas*”

Tanto a **SICM** quanto o **MPC** opinam pela manutenção do apontamento.

Tenho que a falha em questão restou incontroversa, devendo ser mantida, uma vez que revela a transgressão a regramentos de finanças públicas, em especial às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP). E mais, ainda que se trate em boa parte de lançamentos contábeis permutativos, ou seja, sem acarretar mutações no patrimônio líquido, a confiabilidade das informações está fortemente associada à robustez dos sistemas de controle e das rotinas e procedimentos internos da municipalidade, sob pena de se incorrer em importantes distorções na interpretação dos demonstrativos contábeis e financeiros divulgados pelo Executivo Municipal.

Neste particular, deve-se atentar à característica qualitativa da **representação fidedigna** da informação contábil, conforme delimita o item 3.6 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público:

3.6 Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica.

XIX - descumprimento das exigências de acesso à informação previstas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2012, e/ou na Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009”.

C:\tmp\65971559759359488994



Logo, em conformidade com os posicionamentos do Órgão Instrutivo e do MPC, voto pela **manutenção da falha**, bem como por **recomendar** à Origem quanto à observância das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, no sentido de evitar a reincidência do aponte.

Por fim, em relação à sugestão de emissão de **Parecer Desfavorável à aprovação das Contas de Governo do Senhor Tiago Gorski Lacerda (Prefeito)**, Administrador responsável pelo **Executivo Municipal de Santiago** no exercício de **2017**, divirjo, com a devida vênua **do posicionamento da Agente Ministerial**, com base nas razões já apresentadas, especialmente por se tratar de início de mandato e por entender que as irregularidades ora apontadas são passíveis de correção no curso dos próximos exercícios de seu mandato.

Diante do exposto, voto:

a) pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das **Contas de Governo de Tiago Gorski Lacerda (Prefeito)**, Administrador responsável pelo **Executivo Municipal de Santiago**, no exercício de **2017**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução nº 1009/2014, deste Tribunal;

b) pela **Recomendação** à Origem para que adote as providências necessárias para corrigir e evitar a reincidência das irregularidades apontadas nos **Relatórios**;

c) após o trânsito em julgado, seja o processo encaminhado ao Legislativo Municipal, com o devido Parecer para os fins legais.

É o voto.

Alexandre Postal,
Conselheiro Relator.



Relator: Conselheiro Alexandre Postal
Processo n. 004692-02.00/17-4 –
Decisão n. 1C-0541/2019

– Contas de Governo do Administrador do **Executivo Municipal de Santiago** no exercício de **2017**.

A Secretária da Primeira Câmara certifica que, apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos, o qual foi acolhido em plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

*a) emitir Parecer sob o n. 20.241, Favorável à aprovação das Contas de Governo do Senhor **Tiago Gorski Lacerda** (p.p. Advogadas Marcia Sturm Truculo, OAB/RS n. 53.764, e Tânia Jussara Miroslaw Grigorieff, OAB/RS n. 32.823), **Administrador do Executivo Municipal de Santiago** no exercício de **2017**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009/2014;*

b) recomendar à Origem que adote as providências necessárias para corrigir e evitar a reincidência das irregularidades apontadas nos Relatórios;

c) encaminhar o processo ao Legislativo Municipal, após o trânsito em julgado, com o devido Parecer, para os fins legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros Alexandre Postal, Pedro Figueiredo e, Substituta, Ana Warpechowski.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 18-06-2019.

Mara Iolete Dal Castel,
Secretária da Primeira Câmara.



PARECER N. 20.241

Processo n. 004692-02.00/17-4

Processo de Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de **Santiago**, referente ao exercício de **2017**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação. **Parecer Favorável**.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 18 de junho de 2019, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **004692-02.00/17-4**, de Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de **Santiago**, Senhor **Tiago Gorski Lacerda**, referente ao exercício de **2017**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;



Continuação do Parecer n. 20.241

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de **Santiago**, correspondentes ao exercício de **2017**, gestão do Senhor **Tiago Gorski Lacerda**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009/2014, **recomendando à Origem** que adote as providências necessárias para corrigir e evitar a reincidência das irregularidades apontadas nos Relatórios;

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,
18 de junho de 2019.

Presidente
e Relator

CONSELHEIRO ALEXANDRE POSTAL

CONSELHEIRO PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO

CONSELHEIRA-SUBSTITUTA ANA CRISTINA MORAES WARPECHOWSKI

Estive presente:

**ADJUNTO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DOUTOR ÂNGELO GRÄBIN BORGHETTI**